



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935076 - RS (2024/0293347-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAM PAIVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945
STEFANI PÂMELA NOVAKOSKI CERVI - SC068226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÕES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE GROSSO CALIBRE. BALANÇA DE PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO QUADRO DE SAÚDE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A INVIABILIDADE DO ACUSADO RECEBER TRATAMENTO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas de alto poder lesivo em poder do acusado — 05 porções de cocaína pesando 469,50 gramas, 243 comprimidos de ecstasy, pesando 109,35 gramas, além de 01 pistola calibre 9mm, 28 munições calibre 9mm intactas e não deflagradas, 01

carregador de pistola do mesmo calibre e balanças de precisão. Precedentes.

4. No que se refere ao quadro de saúde do réu, o Tribunal decidiu que não restou demonstrado nos autos a impossibilidade do acusado receber o tratamento e a medicação necessária, no interior da unidade prisional. Precedentes.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 935076 - RS (2024/0293347-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLIAM PAIVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945
STEFANI PÂMELA NOVAKOSKI CERVI - SC068226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÕES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE GROSSO CALIBRE. BALANÇA DE PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO QUADRO DE SAÚDE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A INVIABILIDADE DO ACUSADO RECEBER TRATAMENTO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas de alto poder lesivo em poder do acusado — 05 porções de cocaína pesando 469,50 gramas, 243 comprimidos de ecstasy, pesando 109,35 gramas, além de 01 pistola calibre 9mm, 28 munições calibre 9mm intactas e não deflagrações, 01

carregador de pistola do mesmo calibre e balanças de precisão. Precedentes.

4. No que se refere ao quadro de saúde do réu, o Tribunal decidiu que não restou demonstrado nos autos a impossibilidade do acusado receber o tratamento e a medicação necessária, no interior da unidade prisional. Precedentes.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de WILLIAM PAIVA DOS SANTOS contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 40/47).

O agravante foi preso preventivamente em 5 de maio de 2024, por supostamente incorrer no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

Inconformado, reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que não se vislumbra a existência de qualquer perigo que decorra do estado de liberdade do agravante.

Sustenta que "os argumentos utilizados para indeferir o pleito de liberdade deixaram de comprovar minimamente o risco concreto da liberdade de William, somente a menção da gravidade dos delitos imputados ao Paciente, a quantidade de entorpecentes apreendidos e o risco de reiteração delitiva, ou seja, são argumentos incapazes de justificar a adoção da medida extremamente gravosa e desproporcional no caso específico" (e-STJ fl. 59).

Reafirma que "há nos autos a informação de que o paciente está realizando tratamento com médico psiquiatra, eis que é portador de ansiedade generalizada (CID: F41.1) e apresenta frequentes convulsões, possui prescrição para uso de medicamentos controlados, logo, evidente que o estabelecimento prisional não apresenta condições ao devido tratamento (e-STJ fl. 59).

Por fim, ressalta as condições pessoais do agravante - primário, sem antecedentes criminais, família constituída, residência fixa e ocupação lícita.

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ,

HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao fundamentar a prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos. Confira-se teor com trechos transcritos do acórdão (e-STJ fls. 20/21 - grifei):

[...]

Há nos autos prova da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo/munições, bem como indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), pela ocorrência policial, auto de apreensão do entorpecente, laudo provisório de constatação da natureza das substâncias, auto de apreensão da arma de fogo, das munições e pelos depoimentos colhidos pela autoridade policial.

O periculum libertatis, por sua vez, está configurado pelo perigo que a permanência do imputado em liberdade representa para a segurança social.

Embora seja impossível verificar os antecedentes criminais do flagrado, que presumo primário, é sabido que esse tipo de empreitada criminosa quase nunca é fato isolado, especialmente pela variedade e significativa quantidade de drogas apreendidas (cocaína e ecstasy) e também pela apreensão, juntamente com as drogas, de arma de fogo e munições de grosso calibre, além de balanças de precisão e celulares.

Nesse contexto, a apreensão de quase meio quilo de cocaína, mais de oitenta comprimidos de ecstasy, duas balanças de precisão, celulares, uma pistola 9 mm e farta munição, permite afirmar que se trata de fato grave em análise concreta. A conduta imputada exige pronta resposta estatal, para colocar um basta nesse que é um dos crimes mais deletérios na sociedade. É cediço que o crime de tráfico de drogas é infração penal de extrema gravidade, que abala a ordem pública. O exercício da jurisdição criminal tem revelado que o tráfico é mola propulsora de inúmeros delitos, como homicídios, roubos, furtos, porte de arma, entre outros, merecendo especial atenção das autoridades.

[...]

Como se não bastasse, o delito teria sido cometido na data em que assola o Estado do Rio Grande do Sul a maior catástrofe climática da história, com vários mortos, feridos e incontáveis desabrigados, inclusive nesta comarca, o que exige de todos os cidadãos o mínimo de solidariedade, mesmo que seja a simples observância da lei, até mesmo para que as forças de segurança e defesa civil possam envidar todos os esforços para atendimento dos incontáveis atingidos.

A segregação cautelar do flagrado, portanto, é necessária para garantia da ordem pública, além do que, pelo exposto, se revelam insuficientes as medidas cautelar e estabelecidas no artigo 319 do CPP.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ. fl. 27 - grifei):

[...]

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não careceu de argumentação, estando devidamente fundamentada indicando as circunstâncias específicas do caso concreto, apontando a necessidade da

prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

*Nesse ínterim, examinando mais detalhadamente o presente caso, para análise do mérito, verifico que, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no delito em tela, bem como o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, havendo ainda, indicadores da necessidade da manutenção da segregação do paciente.*

O paciente foi preso pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.

Houve a apreensão de 469,50 gramas de cocaína, 81 comprimidos de ecstasy pesando o equivalente a 48,25 gramas, 162 comprimidos de ecstasy, pesando o equivalente a 61,10 gramas, uma pistola calibre .9mm, 28 munições de pistola, carregadores de arma de fogo, um automóvel, além de outros objetos (processo 5008960-19.2024.8.21.0013/RS, evento 1,P_FLAGRANTE1).

Ademais, a primariedade do paciente e as demais condições pessoais favoráveis porventura existentes, não possuem por si só, o condão de afastar a decisão devidamente fundamentada.

[...]

Quanto aos argumentos do impetrante com respeito ao estado de saúde do paciente (evento 1, ATESTMED4), não verifico flagrante ilegalidade, haja vista que não restou demonstrado nos autos a impossibilidade do acusado receber o tratamento e a medicação necessária, no interior da unidade prisional.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva é propriamente uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso, senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, a prisão preventiva foi decretada diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela

expressiva quantidade/variedade de drogas de alto poder lesivo em poder do acusado — 05 porções de cocaína pesando 469,50 gramas, 243 comprimidos de ecstasy, pesando 109,35 gramas, além de 01 pistola calibre 9mm, 28 munições calibre 9mm intactas e não deflagradas, 01 carregador de pistola do mesmo calibre e balanças de precisão.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[...] a orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)” (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Ainda, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Nesse mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de balança de precisão, de arma de fogo municiada e de considerável quantidade de entorpecentes, a saber, "40 pedras de

substância análoga à 'crack', 127 (cento e vinte e sete) pinos contendo substância análoga à 'cocaína' e meio tablete de substância análoga à 'maconha'" (e-STJ fl. 135).

Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 195.685/BA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2024, Dje 23/5/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Não há ilegalidade na decisão que manteve a prisão cautelar - por ocasião da sentença condenatória - dada a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, uma vez que o réu foi surpreendido na posse de 102,77g de cocaína e um revólver calibre .32 com numeração raspada municiado.*

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 883.306/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 29/4/2024, Dje 3/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

2. *No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade do crime executado, ante a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer, 8 gramas de cocaína; 235,30 gramas de maconha; e 1,643,77 gramas de crack, além da apreensão de arma de fogo calibre 38, municuada, e mais 6 munições.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 891.088/TO, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2024, Dje 19/4/2024).

Em relação ao quadro de saúde do réu, como se viu na transcrição, o Tribunal decidiu que não restou demonstrado nos autos a impossibilidade do acusado receber o tratamento e a medicação necessária, no interior da unidade prisional (e-STJ fl. 27).

Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido

dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que “consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha relatoria.” (HC n. 152.265/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL

ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que "é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.076 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0293347-3

Número de Origem:

007640036312024 50089601920248210013 50099267920248210013 50123275120248210013
51465278320248217000 7640036312024

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIRA CAZZUNI DE LIMA

ADVOGADOS : MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945

STEFANI PÂMELA NOVAKOSKI CERVI - SC068226

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : WILLIAM PAIVA DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : LILIANE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM PAIVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MAÍRA CAZZUNI DE LIMA - RS115945

STEFANI PÂMELA NOVAKOSKI CERVI - SC068226

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024